

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências, para equiparar à habitação popular o *trailer* e o *motor home* usados por populações itinerantes.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado PAULO FOLETTTO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Tiririca propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que o “trailer” e o “motor home” sejam equiparados à habitação popular para efeito de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender às comunidades itinerantes, como ciganos e artistas circenses.

Na justificção à proposição, o ilustre autor lembra que só os artista de circo, que estão à margem do PMCMV somam cerca de 25 mil pessoas no País.

A matéria foi distribuída também para as Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposta está sujeita à tramitação conclusiva das Comissões.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado Tiririca de estender os benefícios do Programa Minha Casa Minha (PMCMV) vida às comunidades itinerantes é justa e oportuna. O objetivo do Programa é assegurar a todo cidadão uma moradia digna, condição fundamental para o exercício da cidadania. As populações itinerantes, por razões evidentes, não podem morar, como o nome indica, em imóveis habitacionais. É justo, portanto, que o PMCMV ajude essas comunidades a adquirir ou reformar suas habitações móveis, como “trailers” e “moto homes”.

Guardadas as devidas proporções, podemos fazer aqui uma analogia com o direito das comunidades itinerantes de acesso à educação nas escolas públicas. No intuito de matricular seus filhos em instituições de Educação Básica, trabalhadores de circo, por exemplo, têm se valido do art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões:

Art. 29 Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Em data recente (maio de 2012), o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou uma Resolução que define as diretrizes para o atendimento escolar de crianças em situação de itinerância. A resolução considera como itinerante crianças e jovens que vivem em grupos nessas condições por “motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros”.

Do mesmo modo como toda criança brasileira, qualquer que seja sua situação, tem direito à educação, toda política de habitação popular deve estar ao alcance de qualquer cidadão, esteja ou não ele em

situação de itinerância. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.094, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator